### **LEI Nº 7976**

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE **FUNDO** DE MANUTENÇÃO SOCIAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS **PROFISSIONAIS** EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO CONSTITUIÇÃO 212-A DA REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação terá representação da sociedade e do poder público e será identificado como Conselho Municipal do FUNDEB.

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º O Conselho Municipal do FUNDEB de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, tem por finalidade proceder o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal 14.113/2020.

# CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao Conselho Municipal do FUNDEB, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e de outras que lhe forem delegadas por legislação superveniente, compete:









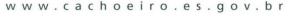


- I acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer em processos de prestação de contas de recursos do FUNDEB, a ser apresentado ao Poder Executivo, em até 30(trinta) dias antes do vencimento do prazo para remessa de relatórios correspondentes ao Tribunal de Contas;
- V acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas do Governo Federal em andamento no Município;
- VII atualizar o Regimento Interno do Conselho, observado o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes;
  - VIII outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.
- Art. 5º O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b)folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível,











modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c)documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB:

- d)outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- **IV -** realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

# **CAPÍTULO IV** DA COMPOSIÇÃO

- Art 6º O Conselho Municipal do FUNDEB é constituído por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, a partir de 01 de janeiro de 2023, observadas as regras do Capítulo V da presente Lei.
  - § 1º. Terá representação no Conselho Municipal do FUNDEB:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II 1 (um) Representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- III 1 (um) Representante dos Gestores das Escolas Básicas Públicas Municipal;
- IV 1 (um) Representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipal;
- V 2 (dois) Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública Municipal;
- VI 1 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim;
  - VII 1 (um) Representante do Conselho Tutelar;
- VIII 2 (dois) Representantes de Organizações da Sociedade Civil que atenderem os requisitos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 2º. A indicação de representantes para compor o Conselho Municipal do FUNDEB será feita do seguinte modo:
  - I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;









- **II -** pelos respectivos pares nos casos dos representantes de gestores e pais de alunos, em assembleias organizadas para esse fim;
- III pelo sindicato dos servidores municipais, no caso de representante de professores e servidores técnico-administrativos
- IV por deliberação dos respectivos órgãos colegiados, na forma prevista em regimento interno, no caso de representantes de que tratam os incisos VII e VIII;
- **V -** por processo eletivo dotado de ampla publicidade, no caso de organizações da sociedade civil.
- § 3º. Feita a indicação na forma prevista no parágrafo segundo, o Chefe do Poder Executivo promoverá, através de Decreto, a nomeação dos integrantes do referido Conselho.
- **§ 4º.** Os representantes de que trata o § 1º deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto e exercício do mandato.
  - Art. 7º Ficam impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:
- **I** o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- **II** o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- **III -** pais ou responsáveis por alunos e representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos;
- **IV -** os que prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.
- **§ 1º.** Fica impedido de ocupar a função de presidente do conselho o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.
- **§ 2º.** No caso de organizações da sociedade civil, é vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração municipal a título oneroso.
- **Art. 8º** As organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- **I** ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014;
  - II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cachoeiro de

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br









#### Itapemirim/ES;

- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do Edital de Chamada Pública;
- IV desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho Municipal do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- Art. 9º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado.
- § 1º. O Vice-Presidente do Conselho será escolhido em votação de seus pares, e responderá pela Presidência nas ausências de seu titular.
- § 2º. Os membros eleitos para Presidência e Vice-Presidência do Conselho serão investidos no cargo por nomeação do Prefeito.
- § 3º. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado, bem como qualquer suplente dos demais segmentos representados.
- Art. 10. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá encaminhar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal do FUNDEB.

## **CAPÍTULO V** DO MANDATO

- Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do Conselho Municipal do FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e controle, previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado.
- Art. 12. È vedada a recondução para o próximo mandato do integrante do Conselho Municipal do FUNDEB, mesmo que haja mudança na representação.
- § 1º. Os Conselheiros que deixarem de pertencer à Secretaria Municipal de Educação e/ou às categorias que representam, serão substituídos, mediante nova indicação na forma do caput do artigo 6º e seus parágrafos.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br









- § 2º. O representante indicado pelo Governo Municipal poderá ser destituído "AD NUTUM".
- § 3º. Havendo alteração na composição do Conselho do Fundo no decorrer do mandato, o novo membro indicado e/ou eleito completará o mandato do seu antecessor.
- Art. 13. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB será de um 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:
  - a) morte:
  - b) renúncia;
- c) ausência injustificada a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano;
  - d) doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
  - e) procedimento incompatível com a função;
  - f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
  - g) não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.

### CAPÍTULO VI **DO FUNCIONAMENTO**

- Art. 15. O Conselho Municipal do FUNDEB funcionará em sessão do Plenário e/ou em reuniões das comissões, na forma em que for estabelecida em seu Regimento Interno.
- Art. 16. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do FUNDEB serão realizadas mensalmente, podendo ocorrer reuniões extraordinárias a qualquer tempo, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.
- § 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- § 3º. As deliberações do Conselho Municipal do FUNDEB serão tomadas presente a maioria absoluta de seus membros, exigindo-se igual quorum para instalação da sessão.
- Art. 17. As deliberações finais do Conselho serão tomadas em forma de Parecer e encaminhadas a quem de direito, dando-se conhecimento ao Secretário Municipal de Educação.









- **Art. 18.** A atuação dos membros do Conselho do Fundo:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social, e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público e/ou função exercida no Município, de que sejam titulares os seus membros;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- **IV** será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, gestores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- **V** veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, gestores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 19.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 14, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.
- **Art. 20.** O Regimento Interno que viabilize o funcionamento do Conselho Municipal do FUNDEB, deverá ser elaborado, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei.
- **Art. 21.** O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- **Art. 22.** O município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal do FUNDEB, com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
  - III das atas de reuniões;











- IV dos relatórios e pareceres;
- **V** outros documentos produzidos pelo Conselho.
- § 1º. O Conselho Municipal do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infraestrutura, condições materiais e de pessoal adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.
- § 2°. Para efeito do disposto no § 1° o Município pode ceder profissional, servidor do quadro efetivo municipal, para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 23. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- Art. 24. O início dos trabalhos do colegiado dar-se-á, anualmente, no primeiro dia útil do mês de fevereiro.
- Art. 25. As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal do FUNDEB, correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.
- Art. 26. No exercício de suas atribuições o Conselho Municipal do FUNDEB atuará em conformidade com as disposições legais pertinentes.
- Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação da presente Lei.
- Art. 28. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5955, de 16 de abril de 2007, Lei nº 6204, de 30 de dezembro de 2008 e Lei nº 7351, de 30 de dezembro de 2015.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de agosto de 2022.

#### **VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito**

